LEI 039/2002

" Institui no Município de Planalto-sp, a Contribuição para custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal" .

DR. OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, **Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no USO de suas atribuições legais, etc.**

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Municipal de Planalto, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído no Município de Planalto-sp, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada á iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou juridica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano e de expansão urbana do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da COSIP é o consumo de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica que detém a concessão e ou permissão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa concessionária e/ou permissionária, a seus consumidores.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo em Kw/h, conforme a tabela que será elaborada por Ato do Poder Executivo.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial como consumo de até 50 KW/h.

§ 2º - Estarão excluídos da base de cálculo da COSIP, valores de consumo que superarem os seguintes estabelecimentos por Ato do Poder Executivo.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANAELL – ou órgão regular que vier a substitui-la.

Art. 6º. A COSIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à esta contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretária da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Para o Fundo, deverão ser destinados todos recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º.- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 6º.

Art.10º. – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2003, revogadas eventuais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto-SP, aos 29 de Dezembro de 2.002.

DR. OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL
— PLANALTO —
Registro no Livro nº 16 fl. V-4 E V-5
Em 29 / 12 / 2003
Rosângela Chaves

PREFEITURA MUNICIPAL PLANALTO